



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07243/16

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA –
DENÚNCIA. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TERRAPLANAGEM EM TERRENO PARTICULAR
COM RECURSOS PÚBLICOS (MÁQUINA E
PESSOAL). IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

ACÓRDÃO APL - TC -00440/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **denúncia** formulada pelo **Vereador Presidente da Câmara, Sr. José Antonio de Oliveira**, contra o **Prefeito Municipal de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva e o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Emilton Ribeiro**, em face de suposta **irregularidade** quanto à: Utilização do maquinário pertencente à frota municipal para realizar procedimentos na granja do Secretário Municipal de Saúde, inclusive sendo estas máquinas operadas por servidores do quadro de pessoal do Município.

Citados os interessados, apenas o então **Secretário Municipal de Saúde** apresentou **defesa** não acatada pelo **Órgão de Instrução** que a considerou insuficiente para afastar as conclusões já postas, especialmente em face da **ausência** de **provas documentais** que pudessem formalizar os **termos do ajuste alegado**.

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de **Parecer 000310/17**, da lavra da Procuradora Isabellla Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo acolhimento e procedência da denúncia, com aplicação de multa ao então Prefeito Municipal de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva e então Secretário de Saúde, Sr. Emilton Ribeiro, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Sugeriu a remessa de cópia dos presentes ao **Ministério Público Comum** para análise de condutas na sua esfera de atuação e comunicado ao denunciante do inteiro teor do futuro julgado emitido por este Tribunal de Contas.

Os autos foram agendados para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

A **defesa reconheceu a ocorrência dos serviços de terraplanagem na propriedade pertencente ao Secretário de Saúde do Município**, entretanto alegou que o serviço fora realizado mediante **contraprestação pelo material retirado** (areia) e **disponibilizado à Prefeitura** para utilização no **nivelamento do estádio de futebol** na reforma promovida através de **convênio entre a Prefeitura e o Governo Federal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De fato, os **argumentos da defesa estão destituídos de provas documentais**. Foi **apresentado apenas declaração do prefeito afirmando o fato** (Doc. 26416/16). Todavia pelos **registros fotográficos** feito pela **Auditoria**, decorrente de **inspeção no município no período de 11 a 15/04 de 2016**, percebe-se que o **campo de futebol encontrava-se em processo de terraplanagem** (Doc. 26439/16).

Em pesquisa feita no **SAGRES**, **não existe despesa realizada destinada a obra ou reforma de campo de futebol**. Verifica-se, no entanto, pagamento à **SUDEMA** e ao **CREA**, no total de **R\$ 1.485,36**, realizado nos **meses julho e dezembro/16**, referente à **tarifa para renovação e liberação de licença do campo de futebol e retificação da A.R.T.**. Assim, entendo **merecer acolhimento os argumentos do defendente**, posto que, se **deduz ter ocorrido a referida benfeitoria no campo de futebol** utilizando-se o **maquinário da Prefeitura**. Voto, portanto, pela **improcedência da denúncia**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO - TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07243/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia ora analisada e DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão a denunciante.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente no final da decisão

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Assinado eletronicamente no final da decisão

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Assinado eletronicamente no final da decisão

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 15:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 14:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL